

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, resolve publicar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - 03/2021-PMGP, homologado em 24/03/2021, o ato de Adjudicação proferido pelo Pregoeiro no dia 22/03/2021 ao Objeto: registro de preços para aquisições futuras e parceladas de combustíveis e lubrificantes para suprir as necessidades da frota oficial de veículos automotores e máquinas das diversas Unidades Administrativas do Município de Goianésia do Pará - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, em favor das Empresas: MEGA AUTO CENTER LTDA, CNPJ: 22.101.048/0001-29, valor total de R\$ 61.875,90; POSTO PARAÍSO LTDA, CNPJ: 13.117.842/0001-70, valor total de R\$ 8.293.200,00; R S M AUTO CENTER E ACESSÓRIOS LTDA EPP, CNPJ: 18.225.480/0001-54, valor total de R\$ 71.470,40. Francisco David Leite Rocha, Prefeito Municipal.

**Protocolo: 639280**

### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**Ata de Registro de Preços Nº 20210060, PREGÃO ELETRÔNICO SRP - 03/2021-PMGP.** Objeto: registro de preços para aquisições futuras e parceladas de combustíveis e lubrificantes para suprir as necessidades da frota oficial de veículos automotores e máquinas das diversas Unidades Administrativas do Município de Goianésia do Pará - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, Contratante: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, CNPJ: 83.211.433/00014-13. Empresas vencedoras: MEGA AUTO CENTER LTDA, CNPJ: 22.101.048/0001-29, nos itens: 02, 04, 06 e 15, perfazendo valor total de R\$ 61.875,90; POSTO PARAÍSO LTDA, CNPJ: 13.117.842/0001-70, nos itens: 07, 08 e 10, perfazendo valor total de R\$ 8.293.200,00; R S M AUTO CENTER E ACESSÓRIOS LTDA EPP, CNPJ: 18.225.480/0001-54, nos itens: 01, 03, 05, 09, 11, 12, 13 e 14, perfazendo valor total de R\$ 71.470,40. Data de assinatura: 24/03/2021. Francisco David Leite Rocha, Prefeito Municipal.

**Protocolo: 639281**

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2021 10 de março de 2021

Projeto de lei para Criação do Conselho Municipal do FUNDEB Permanente, e dá outras providências.

Projeto de lei desenvolvido para apreciação e eventual aprovação do poder legislativo.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB.

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA do Município de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Goianésia do Pará.

#### Capítulo II

##### Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º poderá ser constituído por até 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV) 1 (um) representante das escolas indígenas.

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal;
- III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - Estudantes que não sejam emancipados;
- IV - Pais de alunos, estudantes emancipados ou representantes da sociedade civil que:

- a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB:

- I - Não é remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

VI- Pelo comparecimento às sessões plenárias e as das comissões, os conselheiros terão abonados os seus pontos, nas respectivas repartições públicas municipais.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10º O Município de Goianésia do Pará, disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 11º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB reunirá, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 3º. O mandato dos membros do CACS- FUNDEB será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

- I- Morte;
- II- Renúncia;
- II- Ausência injustificada por mais de 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no por um período de um ano;
- IV- Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
- V- Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI- Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- V- Não pertencer à categoria que representa no conselho.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com exceção do primeiro mandato, que terá início em 01 de abril de 2021 e término em 31 de dezembro de 2022, conforme orientação da Confederação Nacional dos Municípios.